



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.194 - MG (2010/0084008-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do ERESP. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.194 - MG (2010/0084008-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON DA COSTA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual restou assim sumariado (fl. 120):

“FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - PRIVILÉGIO - ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - INCOMPATIBILIDADE. Estando presentes, no furto qualificado, circunstâncias subjetivas e objetivas que aumentam o vulto do crime, o que vem a demonstrar maior periculosidade do agente e, conseqüentemente, estendendo o dano, torna-se incompatível o reconhecimento do privilégio, uma vez tratar-se de tipo substancialmente mais grave do que a figura simples do mesmo crime. PENA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS - BENESSE ATENDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTES ASPECTOS. Se tanto a atenuante da confissão espontânea como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foram devidamente atendidas na sentença condenatória, falta o interesse de agir no que tange a tais alegações. Recurso não provido.”

O recorrente foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto e permitida a substituição por restritivas de direito, em virtude da prática da conduta prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sendo a condenação mantida pela Corte a quo, consoante o extrato do julgamento acima colacionado.

Neste recurso especial, o Recorrente sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial em torno da aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal. Pugna, em síntese, pelo reconhecimento do privilégio no furto qualificado pelo concurso de pessoas, com a redução respectiva da pena.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 168/178.

O Tribunal de origem admitiu o apelo, segundo decisão de fl. 180, sendo a esta Corte encaminhado sob o rito do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista, o M. P. Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 194/203), estando o parecer assim sumariado:

"RESP

CF-ART. 105-III, C.

RECURSO PELA ALÍNEA C.

Dissídio Jurisprudência. Existente.

Orientação Jurisprudência. No sentido.

Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, pela alínea c interposto.

Possível a aplicação do Privilégio em hipótese de Furto Qualificado, desde que se trate de Qualificadora de ordem objetiva - o que se verifica na espécie -, ficando a cargo do Tribunal *a quo* apreciar se o Réu preenche os requisitos - primariedade e pequeno valor da res- para a aplicação do CP-art. 155, § 2º."

Tendo em vista a desnecessidade das medidas previstas no *caput* art. 2º da Resolução n.º 8/2008 e, bem assim, no art. 543-C, § 2º, do CPC, determinei a inclusão em pauta, para o fim de firmar a tese da discussão, conforme indicação da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE PRIVILEGIADA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CP.

Registre-se, por fim, que outros recursos subiram a esta Corte sob o mesmo rito e tiveram por liame os presentes autos, os quais foram pautados para esta sessão e terão iguais fundamentos decisórios, sendo eles: REsps. 1.193.554, 1.193.558 e 1.193.932/MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.194 - MG (2010/0084008-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, advirta-se quanto ao cumprimento dos requisitos do apelo excepcional, sobretudo em face de o tema tratar-se de discussão eminentemente jurídica e ter sido enfrentado pelo acórdão recorrido.

Assim, não se sobrepõe a alusão do recorrido acerca da inexistência do confronto analítico, que no caso deve ser visto pelo plano da evidência e notoriedade da discussão.

Confiram-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. STJ. NOTÓRIO ENTENDIMENTO DIVERGENTE. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SUFICIÊNCIA.

1. Admite-se a demonstração do dissídio jurisprudencial pela mera transcrição de ementas na particular circunstância de tratar-se de questão acerca da qual o STJ possua notório entendimento divergente.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1095255/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.

I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.

II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal.

III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito.

IV. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)

De outro lado, não vejo como aceitar a proposição ministerial de que o réu apresentou antecedentes desfavoráveis para o fim de receber o privilégio, tema cogitado no acórdão e não debatido no recurso especial.

Isso porque a sentença foi categórica (fls. 81/82):

"Dessa forma, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes legais.

Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, tem-se que as circunstâncias judiciais do acusado são as seguintes:

- culpabilidade: conduta reprovável e repugnada pela sociedade, prestando-se ao incremento do senso de insegurança e pânico à comunidade local;

- antecedentes: **favoráveis** (certidão de fls. 45); (destaquei)

- conduta social: Nenhum elemento que demonstre ser o agente avesso às questões afetas à família e ao trabalho;

- personalidade: por seus atos, revela temperamento antagônico à ordem social, razão pela qual deve ser também considerada desfavorável;

- motivos do crime: nenhum elemento que justifique a conduta adotada;

- circunstâncias: desfavoráveis, uma vez que o fato foi praticado durante a madrugada, quando o patrimônio da vítima apresentava-se mais vulnerável à ação do denunciado;

- consequências: são favoráveis, pois os bens aparelhos eletrônicos mencionados foram recuperados, merecendo ressalva de que, quanto aos mantimentos e produtos de uso domésticos, não há provas de que teriam sido subtraídos pelo acusado;

- comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

O artigo 155, §4º, do Código Penal, prevê aplicação cumulativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de reclusão e de multa.

Tendo em vista que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, e considerando a intensidade do dolo, tenho como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a fixação de pena-base à margem de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Todavia, milita em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a reprimenda, para o patamar de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, consoante o I disposto no art. 33, §2º, "c", do Estatuto Repressivo.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.

O réu ainda se faz merecedor das benesses do art. 44 do Código Penal, pelo que lhe substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que a primeira delas consistirá na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, parcelado em 04 (quatro) vezes iguais e sucessivas, importância a ser revertida em proveito da APAE - ALTEROSA, em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Relativamente à segunda pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período àquele fixado na pena corporal, hei de estabelecê-la em favor da Prefeitura Municipal de Alterosa/MG, cujas condições serão definidas em sede de execução penal, por ocasião da audiência admonitória.”

Neste ponto específico, por sinal, penso que a alusão feita no acórdão foi hipotética e não real, pois, ao negar o direito ao privilégio, o Relator cogita da questão sem fazer qualquer menção à sentença, que nada considerou quanto a eventual antecedente do réu.

Note-se, por outro lado, que o acórdão não poderia inovar neste ponto sob pena de violação ao primado da não *reformatio in pejus*, já que somente a defesa interpusera apelação.

Assim, entendo absolutamente possível verificar a sede da discussão pela coluna central e evidente do aresto hostilizado, que assim preconizou no seu voto-condutor (fls. 122/129):

"A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas, tanto que não foram objetos do presente recurso.

O apelante pretende em suas razões que lhe seja reconhecido a benesse do § 2º do art. 155 do Código Penal, sob o argumento de que é primário e possui bons antecedentes, além de tratar a coisa furtada de pequeno valor.

Devo registrar a existência de duas correntes; de posicionamento, uma favorável e outra contrária ao entendimento do apelante.

Os partidários da primeira pregam a admissibilidade da incidência do privilégio legal aos casos de furto qualificado desde que presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos inscritos no art. 155, § 2º, do Código Penal, entendendo irrelevante a circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado de modo a não apresentarem incompatibilidade pela só natureza de tais normas, cuja interpretação seria harmônica com o sistema que as compõe.

Na segunda, à qual me filio, os adeptos entendem descabido o furto qualificado-privilegiado, não somente por questões de topografia, porque quisesse o legislador a incidência do privilégio à ação qualificada e certamente a topologia da norma de privilégio estaria colocada de modo a evidenciar a postura legislativa, mas pela incompatibilidade entre os preceitos, sendo certo que no furto qualificado estão presentes circunstâncias subjetivas e objetiva e que aumentam o vulto do crime, o que vem a demonstrar maior periculosidade do agente e, consequentemente, o dano produzido.

Assim, trata-se de tipo substancialmente mais grave do que a figura simples do mesmo crime, com ele incompatível, de modo que o privilégio não alcança a figura típica qualificada.

(...)

Como tenho defendido alhures, não se pode dar ao ordenamento jurídico repressor um valor subjetivo, impregnado de um personalismo impróprio à norma penal e relegando a letra da lei a um critério que só dependa da vontade do Juiz, porque assim agindo, se impõe a pior das injustiças, criando, para casos isolados, uma linha de raciocínio que só poderia ser aceita em caráter geral e impregnando os julgamentos de tendências ideológicas, estritamente pessoais.

O fato é que o Juiz enquanto homem é falho em sua ideação, o que, por si só, já nos orientaria para aplicação da Lei de forma genérica, buscando uma interpretação racional no caso concreto e evitando desvios de entendimento que são pessoais ou subjetivos.

A tendência do aplicador da norma jurídica penal deve sempre se orientar para critérios que possam servir de parâmetro para todos os casos, indistintamente, criando uma rigidez de princípios capazes de direcionar os julgamentos das ações humanas de forma justa e igualitária.

Neste aspecto, a orientação acima anunciada tem suas razões de existir porque o furto qualificado é bem mais grave do que o furto simples, não recebendo um tratamento brando do legislador que o colocou destacado e com tratamento diferenciado do furto simples.

Não procede, portanto, a pretensão da incidência do privilégio estatuído no § 2º, ao art. 155 do Código Penal, ainda que os bens fossem efetivamente de pequeno valor.”

Importante, nesta altura, colacionar extratos da sentença no mesmo sentido do acórdão, *verbis* (fls. 80/81):

“Todavia, a primariedade e o pequeno valor da res furtiva (R\$ 300,00 - fls. 20), não autorizam o reconhecimento do furto privilegiado, em que pese os entendimentos em contrário.

Filio-me ao entendimento de que a gravidade do delito afigura-se incompatível com as consequências muito brandas do privilégio. Ademais, a disposição dos parágrafos (o privilégio no § 2º, anterior às qualificadores dos §§ 4º e 5º), indica a intenção do legislador de que o benefício seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente aplicado aos casos de furto simples e noturno.”

A tese jurídica defendida no acórdão, e também na sentença parece, clara: **o privilégio trazido pelo § 2º do art. 155 do CP é incompatível com o tipo do furto qualificado em face da maior gravidade da conduta neste considerada.**

No que concerne à controvérsia, relativamente à aplicação do privilégio ao furto qualificado, necessário esclarecer que não se desconhece das decisões desta Corte no sentido de não se permitir referida aplicação em qualquer hipótese, tendo o acórdão, a propósito, se servido de alguns julgados no mesmo sentido.

Porém, dando sequência ao que foi debatido no julgamento realizado na sessão de 24/8/2011, em que apreciado os Embargos de Divergência no REsp. n.º 842.425/RS, de que relator o Ministro Og Fernandes, a Terceira Seção, por unanimidade, pacificou o entendimento, ao qual também adiro, no sentido de permitir a aplicação do privilégio quando diante de circunstâncias objetivas de qualificação no crime de furto.

Confira-se a ementa do acórdão proferido no referido julgamento:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

2. Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.

3. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes.

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público.” (EResp 842425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/09/2011)

Uniformizado, portanto, o entendimento no âmbito da Terceira Seção desta Corte no tocante à tese a ser tutelada, cumpre, igualmente, reproduzi-la no julgamento em exame sob o rito do art. 543-C do CPC, de sorte a permitir maior abrangência e efetividade de seus efeitos.

Oportuno ressaltar, ainda, que o pensamento ora seguido tem prevalecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como lembrado pelo eminente Relator dos embargos de divergência, Ministro Og Fernandes, que em alguns julgados bem delimitou a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sinal, confira-se ementa elucidativa de julgado da Corte Suprema:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido do reconhecimento da conciliação entre homicídio objetivamente qualificado e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado. Noutro dizer, tratando-se de circunstância qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva). 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto. Caso em que a qualificadora do rompimento de obstáculo (de natureza nitidamente objetiva - como são todas as qualificadoras do crime de furto) em nada se mostra incompatível com o fato de ser o acusado primário; e a coisa, de pequeno valor. Precedentes da Segunda Turma do STF. 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP e julgar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição retroativa.” (HC 98265, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00407)

Destaque-se que não é o outro o entendimento da 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). RÉUS PRIMÁRIOS. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser admissível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 155, § 2º, do CP (figura do privilégio) no furto qualificado, desde que as qualificadoras sejam de índole objetiva e que o fato delituoso não seja de maior gravidade. 2. In casu, presente a primariedade dos acusados, constatado o pequeno valor da res furtiva (R\$ 75,00) e ausente a gravidade do fato delituoso, é possível a incidência do art. 155, § 2º, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena refeita. 4. Ordem concedida, a fim de reconhecer o furto privilegiado-qualificado e redimensionar, para ambos os pacientes, a pena ao patamar de 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mantendo-se o benefício do art. 44 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Face ao redimensionamento da sanção penal, extingue-se, de ofício, a punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva retroativa, já que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória houve o transcurso de lapso superior a 2 (dois) anos”. (HC 106.486/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 28/11/2011).

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS). INCIDÊNCIA DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Na linha da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal, é possível a coexistência, no crime de furto, da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, com as qualificadoras inseridas no § 4º do mesmo dispositivo. 2. No caso, a paciente é primária e as mercadorias objeto da tentativa de subtração foram avaliadas em aproximadamente R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais, sendo cabível o benefício pleiteado. 3. (...). 7. Ordem concedida para, de um lado, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa para 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 2 (dois) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade. A implementação da restritiva de direitos fica a cargo do Juiz das execuções". (HC 119.529/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 02/08/2010).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor. 2. É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado. 3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição". (HC 124.238/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009).

De igual modo tem professado a Quinta Turma, consoante julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ECONÔMICO CONSIDERÁVEL. RELEVÂNCIA PENAL. BENEFÍCIOS DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
(...)

V. Na hipótese, a conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, por evidenciar valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico considerável, principalmente em termos de comercialização, conforme asseverado pela magistrada sentenciante, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

VI. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, julgando procedente os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 842.425-RS, unificou a orientação de que o privilégio estatuído no § 2º do art. 155 do CP mostra-se compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que elas sejam de ordem objetiva e o fato delituoso não transborde maior gravidade.

VII. In casu, sendo o réu primário, verificando-se ser a qualificadora do delito de natureza objetiva (concurso de agentes) e que ao fato criminoso a Corte estadual também fixou o cumprimento de pena privativa de liberdade, estabelecida em 01 ano e 04 meses de reclusão, torna-se devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, uma vez presente a excepcionalidade necessária para o seu reconhecimento.

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC 239.262/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Em fechamento, para os fins do art. 543-C do CPC, sou por resolver a tese jurídica nos seguintes termos:

Presente a primariedade do agente, sendo de pequeno valor a coisa e não havendo conduta de maior gravidade, cabível a aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP às hipóteses de natureza objetiva de qualificação do crime de furto previstas no § 4º do referido artigo do Estatuto Penal.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e lhe dou provimento**, para o fim de reconhecer o privilégio do § 2º do art. 155 do CP, devendo o Tribunal de origem realizar o redimensionamento da pena.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, para cumprimento do disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0084008-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.193.194 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10043070131305 10043070131305002 43070131305

PAUTA: 22/08/2012

JULGADO: 22/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DA COSTA

ADVOGADO : DANIEL ALLYSON MARRA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.